



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 024/2021

Autoria: Prefeito Izaías

Assunto: Cria o "Programa Qualifica Jacareí" e dá outras providências

PARECER Nº 292.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo. Cria Programa Qualifica Jacareí. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito *Izaías*, pelo qual pretende criar - no município de Jacareí - o Programa Qualifica Jacareí, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que o programa social veiculado na presente propositura, constitui medida obrigatória ao Poder Público no sentido de combater o desemprego e mitigar os efeitos da drástica realidade imposta pela pandemia.

3. Por tais motivos, a aprovação das medidas apresentadas, melhorará sobremaneira a realidade atual dos cidadãos jacareenses.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências estabelecida entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, atinente ao fomento social no âmbito municipal.

3. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas similares, que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

4. Assim, inexistem vícios formais, seja quanto a competência do ente, seja quanto a iniciativa do proponente.

5. Vale ressaltar que o disposto pelo artigo 8º, inciso, VII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 é fielmente observado pelo quanto previsto no artigo 14 da propositura.

6. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade passível de apontamento neste estágio do processo legislativo.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

¹ Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Saúde e Assistência Social e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do *Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.*

5. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 26 de outubro de 2021

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

ACORDO o parecer, por seus
próprios fundamentos.
Do Setor de Proposituras

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico